



Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade

*Informational self-determination in post-panoptic society:
new forms of panoptism and the rights of personality*

  **Dirceu Pereira Siqueira**

UniCesumar

Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal)

Maringá – PR

Brasil

dpsiqueira@uol.com.br

  **Mayume Caires Moreira**

UniCesumar

Doutoranda em Direito e Mestre em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós- Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UniCesumar

Maringá - PR

Brasil

mayumecaires@hotmail.com

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar de que forma a ideia do panóptico pensada por Jeremy Bentham (2008) está presente na sociedade atual. O intuito é avaliar como o ordenamento jurídico brasileiro tem protegido o direito à autodeterminação informativa frente às novas formas de panoptismo. Para isso, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e a metodologia bibliográfica, realizada por meio da pesquisa de artigos, livros e legislação acerca da temática, coletados nas bases de dados, em especial na EBSCOhost. Ao final da pesquisa, constatou-se que a proteção e efetivação da autodeterminação informativa necessita de um tratamento específico para além da esfera de proteção do direito à privacidade e à intimidade, de onde se conclui que deve ser reconhecida como um direito da personalidade.

Palavras-chave: autodeterminação informativa; direitos da personalidade; panóptico; vigilância.

Abstract: This article aims to analyze how the idea of the panopticon thought by Jeremy Bentham (2008) is present in today's society. The intention is to evaluate how the Brazilian legal system has protected the right to informative self-determination in the face of new forms of panoptism. For this, the hypothetical-deductive method and the bibliographical methodology were used, carried out by researching articles, books and legislation on the subject, collected from databases, especially EBSCOhost. At the end of the research, it was found that the protection and effectiveness of informative self-determination needs a specific treatment beyond the sphere of protection of the right to privacy and intimacy, from which it is concluded that it should be recognized as a right of personality.

Keywords: informative self-determination; personality rights; panopticon; surveillance.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires. Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 74-91, jan./jun. 2023. <http://doi.org/10.5585/2023.20634>

Introdução

Desde os primórdios a humanidade é objeto de vigilância e controle por parte dos detentores de poder, pois tem-se a ideia de que ao vigiar e controlar os indivíduos ter-se-á, conseqüentemente, um cenário de ordem social. Na Idade Média, a Igreja operacionalizou o poder disciplinar, já que tinha o controle sobre os comportamentos dos indivíduos, bem como detinha a formação de arquivos de informações que seriam usados àqueles que ameaçassem seu poderio. Todavia, devido às mudanças que ocorreram na sociedade, tais como a Revolução Industrial e a globalização, a igreja perdeu grande parte do controle que foi transferido ao Estado devido à complexidade no gerenciamento das informações dos indivíduos.

A liberdade, a individualidade e a privacidade são direitos valorados pela sociedade contemporânea, pois está inserido no seio social o pensamento de que a liberdade livrou os indivíduos da vigilância e do controle. Entretanto, o que se percebe é que com o advento da Internet, a vigilância e o controle sobre as pessoas se intensificaram, surgindo novas formas de exercê-los. Sendo assim, ao estudar a sociedade pós-panóptico busca-se demonstrar que a ideia do panóptico pensada por Jeremy Bentham (2008) (um estado de vigilância constante, no qual os detentos tinham consciência da vigilância sem que fosse necessário ver o olho que os vigiavam) está presente na sociedade, porém com novas facetas.

Na sociedade pós-panóptico impera a noção do “faça você mesmo” (BAUMAN, 2013, p. 53), isto significa dizer que cada indivíduo é responsável por carregar seu próprio panóptico. Isto somado a inversão dos valores, em que tornar o privado em público é cultuado na sociedade hodierna, faz com que os indivíduos sejam expostos a formas de vigilância difíceis de serem regulamentadas. Diante dessa realidade, o indivíduo passou a ser vigiado e controlado pelas novas formas de panoptismo, como ban-ópticos e sinópticos, operacionalizados nos mecanismos dotados de inteligência artificial (IA), nas coisas inteligentes (IoT), nas bases de dados, como big data e na utilização de tecnologias de informação e comunicação (TICs). Percebe-se que aqueles que detém o poder têm acesso e utilizam essas informações em benefícios próprios, vindo a violar os direitos da personalidade. Na contramão desse cenário de

ofensa aos direitos personalíssimos, tem-se o direito à autodeterminação informativa que garante ao titular/usuário o controle ativo sobre seus dados e informações pessoais.

Diante do exposto, propõe-se a responder a seguinte problemática: como o ordenamento jurídico brasileiro tem protegido o direito à autodeterminação informativa frente às novas formas de panoptismo?

Utiliza-se na pesquisa o método hipotético-dedutivo que consiste, de acordo com Karl R. Popper (1975, p. 14, apud LAKATOS, MARCONI, 2003, p. 95) “na escolha de problemas interessantes e na crítica de nossas permanentes tentativas experimentais e provisórias de solucioná-las”. Ademais, está fundamentada na metodologia de pesquisa e revisão bibliográfica de artigos de periódicos, doutrinas aplicáveis a temáticas e relatórios estáticos, tendo em vista que por meio da pesquisa bibliográfica tem-se conhecimento da produção existente acerca da temática em estudo possibilitando o diálogo crítico (DEMO, 1985, p. 24).

Objetivando responder a problemática de pesquisa, aplica-se os seguintes protocolos: a) pesquisa de livros acerca do panoptismo de Jeremy Bentham e a respeito da sociedade pós-panóptico de Bauman, buscando o estudo do tema na sua fonte primária; b) pesquisa de livros acerca da proteção dos direitos da personalidade, para investigação de conceitos e noções basilares; c) pesquisas de artigos de periódicos, sendo utilizado as bases de dados: EBSCOhost, Google acadêmico, SSRN, SciELO e portal de periódicos da CAPES. O referencial teórico é formado por artigos completos, de revistas acadêmicas nos idiomas português, inglês e espanhol, visando selecionar abordagens aprofundadas e atuais sobre a temática, inclusive identificando o estado da arte sobre o estudo do tema proposto.

Para mais, a pesquisa se divide em três momentos: no primeiro momento, é abordado o panóptico como mecanismo de controle e vigilância, levantando as principais propostas de Jeremy Bentham (2008) ao criar “O Panóptico” como modelo de vigilância a ser utilizado em diversas instituições da sociedade. Em seguida é analisada a sociedade pós-panóptico, abordando as lições de Bauman, assim como sua configuração na sociedade frente aos novos modelos de panoptismos. Por fim, é objeto de estudo o direito à autodeterminação informativa, sua proteção e efetivação no ordenamento jurídico brasileiro e sua relevância para assegurar o livre desenvolvimento das pessoas em sua personalidade.

1 O Panoptismo como mecanismo de controle

O livro “O Panóptico” editado pelo filósofo utilitarista Jeremy Bentham, no final do século XVIII, passou a ser conhecido após o estudo realizado por Michel Foucault. Etimologicamente, pan-óptico significa “o lugar onde tudo se vê”, assim o modelo arquitetônico

de vigilância constante de Bentham é regido por dois princípios principais: a posição central da vigilância e sua invisibilidade; “que o olho veja, sem ser visto” (BENTHAM, 2008, p. 90-91).

Pertinente destacar que a invenção do panopticon não é de Jeremy Bentham, mas de seu irmão, que ao trabalhar para o príncipe Potemkin na construção das embarcações que serviriam ao abastecimento da frota do Mar Negro ficou responsável pela inspeção dos trabalhadores (DOS SANTOS; PORTUGAL, 2019), sendo nesse momento que “Samuel Bentham, um inventor e engenheiro gênio, inventou o panopticon para ser construído sob o princípio de inspeção geral, com o sentido de facilitar a supervisão do amplo número de trabalhadores” (PEASE-WATKIN, 2003, p. 2, apud DOS SANTOS; PORTUGAL, 2019, p. 8).

O prédio de Bentham seria construído de forma circular com celas separadas entre si e os prisioneiros, impedindo qualquer forma de comunicação entre eles, todas elas com janelas largas objetivando não apenas iluminar a cela, mas permitir luz suficiente para a visão do inspetor que ocupa o centro. A forte luz, permanente, impedia que os prisioneiros conseguissem identificar se existia ou não a figura do vigia, logo na arquitetura do panóptico “é impossível olhar para fora, impossível se comunicar com o ponto vizinho, impossível distinguir o ponto central” (BENTHAM, 2008, p. 20-21; 90).

Sobre o modelo de vigilância de prisão de Bentham, descreve Foucault (2011, p. 183):

O princípio é: na periferia, uma construção em anel; no centro, uma torre; esta possui grandes janelas que se abrem para a parte interior do anel. A construção periférica é dividida em celas, cada uma ocupando toda a largura da construção. Estas celas têm duas janelas: uma abrindo-se para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, dando para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de um lado a outro. Basta então colocar um vigia na torre central e em cada cela trancafiar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um estudante. Devido ao efeito de contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se na luminosidade, as pequenas silhuetas prisioneiras nas celas da periferia. Em suma, inverte-se o princípio da masmorra; a luz e o olhar de um vigia captam melhor que o escuro que, no fundo, protegia.

Percebe-se que o prisioneiro sofre não apenas por se encontrar confinado, mas também com o sentimento de vigilância constante, lhe sendo tolhido o direito recíproco de conhecer/ver aquele que o vigia, assim o detento em “constant apprehension that he might be observed, night and day, even if no-one was actually looking in his direction at that very moment. He would thus be constantly fearful of being discovered in any misdemeanour” (STEADMAN, 2007, p. 7)¹. Sendo assim, a noção de vigilância ininterrupta é indispensável para o funcionamento do panóptico, pois o sentimento de estar sendo vigiado é mais importante que a vigilância em si.

¹ Tradução livre: “constante apreensão de que ele pudesse ser observado, noite e dia, mesmo que ninguém estivesse realmente a olhar na sua direção naquele preciso momento. Assim, ele estaria constantemente receoso de ser descoberto em qualquer delito” (STEADMAN, 2007, p. 7).

Segundo o ideal de Bentham, o panóptico não deveria ficar adstrito às prisões, mas ser aplicado nas escolas, hospícios e hospitais, conforme descreve: “O que você diria, se, pela gradual adoção e diversificada aplicação desse único princípio, você visse um novo estado de coisas difundir-se pela sociedade civilizada?”. Ademais, no que se refere a diversificação, explica: “Se você visse a moral reformada; a saúde preservada; a indústria revigorada; a instrução difundida; os encargos públicos aliviados; a economia assentada, como deve ser, sobre uma rocha” (BENTHAM, 2008, p. 84). Assim, o panóptico não representa um modelo de vigilância apenas dos presos, loucos e doentes, mas um meio de exercício do poder, haja vista que a “permanente visibilidade assegura o funcionamento automático do poder, daí a sua incorporação pelas sociedades contemporâneas, enquanto mecanismo de fortalecimento dos aparelhos de Estado” (VIEIRA, 2007, p. 171).

O panóptico não é apenas uma estrutura física, ao contrário, conforme descreve Michel Foucault, trata-se de uma espécie de laboratório do poder, pois “graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens [...] no edifício opaco e circular, é a luz que aprisiona” (2014, p. 198).

É possível percebê-lo na sociedade contemporânea diante da vigilância contínua e individual das pessoas, exercida, principalmente, no gerenciamento, coleta e uso de dados dos usuários, deste modo “o panóptico é a utopia de uma sociedade e de um tipo de poder que é, no fundo, a sociedade que atualmente conhecemos – utopia que efetivamente se realizou” (FOUCAULT, 2002, p. 85).

2 A sociedade pós- panóptico: novas formas de panoptismo

A expressão pós- panóptico é apresentada por Bauman no diálogo realizado com o também sociólogo David Lyon na obra intitulada “vigilância líquida”. Saliente-se que “pós” não significa o fim do panóptico, mas sua variação na sociedade atual, haja vista que o autor compreende o panóptico como um mecanismo físico de vigilância e não uma tecnologia de vigilância, logo, “pós” simboliza outras formas de panoptismo mais baratas do que aquela proposta por Bentham (2008) e Foucault (2014) e de amplitude maior, conforme explica:

Tal como eu vejo, o pan-óptico está vivo e bem de saúde, na verdade, armado de músculos (eletronicamente reforçados, “ciborguizados”) tão poderosos que Bentham, ou mesmo Foucault, não conseguiria nem tentaria imaginá-lo; mas ele claramente deixou de ser o padrão ou a estratégia universal de dominação na qual esses dois autores acreditavam em suas respectivas épocas; nem continua a ser o padrão ou a estratégia mais comumente praticados (BAUMAN, 2013, p. 42).

O panóptico foi tirado do seu lugar de centralidade de modelo de vigilância e confinado às partes “não administráveis” da sociedade, como prisões, campos de confinamento, clínicas psiquiátricas, ou seja, grupos considerados sem utilidade para a sociedade. Entretanto, o pós-panóptico parece estar em outro patamar, ou seja, numa forma de subjetivação de panópticos individuais em que “tal como os caramujos transportam suas casas, os empregados do admirável novo mundo líquido moderno precisam crescer e transportar sobre os próprios corpos seus panópticos pessoais” (BAUMAN, 2013, p. 44).

Na sociedade pós- panóptico,

o propósito é aproveitar o total da personalidade subalterna e todo seu tempo de vigília para as finalidades da empresa. Trata-se de um expediente considerado, e não sem motivo, infinitamente mais conveniente e lucrativo que as medidas pan-ópticas, sabidamente caras, incontroláveis, restritivas e trabalhosas. A servidão, com a vigilância do desempenho 24 horas por dia, sete dias por semana, está se tornando plena e verdadeiramente, para os subordinados, uma tarefa do tipo “faça você mesmo” (BAUMAN, 2013, p.44).

Aproveitar o total da personalidade subalterna significa afirmar que o indivíduo não necessita do antigo panóptico, já que no exercício da autovigilância contínua cada indivíduo carrega sobre si o seu panoptismo pessoal, sendo uma opção mais barata, mais fácil de gerenciar e com maior potencial lucrativo. É notório que a construção desses pós-panópticos tem forte contribuição do avanço tecnológico, haja vista que o exercício da vigilância abandonou a ideia de cercar para vigiar, passando a deixar livres os indivíduos e exercer o controle sobre seus dados e informações pessoais.

Nota-se que a transformação do privado em público é celebrada e consumida por incontáveis usuários das plataformas digitais, portanto “à medida que os detalhes de nossa vida diária se tornam mais transparentes às organizações de vigilância, suas próprias atividades são cada vez mais difíceis de discernir” (BAUMAN, 2013, p. 13- 15).

Em decorrência das novas tecnologias, do avanço nos meios de comunicação e do capitalismo, vive-se um mundo de incertezas em que o presente e a instantaneidade são venerados e coordenam as ações dos indivíduos, transformando definitivamente as interações sociais e a perspectiva de tempo. Isto porque a conexão digital ocasionou confusão entre público/privado e físico/virtual, incentivando o compartilhamento desenfreado de todo o tipo de informação pessoal nas mais diversas redes e plataformas digitais (CONSALTER; ROCHA, 2019).

A tecnologia “é conhecida pela cegueira; ela reverte a sequência humana de ações dotadas de um propósito (a própria sequência que distingue o agente de todos os outros corpos

em movimento) [...]” (BAUMAN, 2013, p. 76). Nesse cenário, Bauman apresenta dois modelos de panoptismo: o ban-óptico e sinóptico.

O ban-óptico é um conceito criado por Didier Bigo centralizado na vigilância de imigrantes indesejados, ou seja, um estudo voltado a vigilância e (in)segurança. Esta formulação permite entender como funciona a rede de práticas heterogêneas e transversais como forma de garantir a (in)segurança transnacional. É possível visualizar tais práticas heterogêneas aplicadas ao corpo e ao discurso (imigrantes, inimigos internos, muçumanos bons versus muçulmanos radicais); nas instituições (organizações internacionais, governos, etc.); em estruturas arquitetônicas (prisões, redes integradas de câmeras e vídeos em algumas cidades, redes eletrônicas de segurança e viodevigilância); nas leis (acerca de terrorismo, crime organizado, trabalho clandestino e leis visando procedimentos judiciais para restringir direitos dos réus); e nas medidas administrativas (políticas de deportação/restrição, etc.) (BIGO, 2008, tradução dos autores).

O ban-óptico permite entender a vigilância atual de “manter a distância” ao invés de “manter dentro”, como fazia o panóptico, ou seja, excluir do convívio aqueles que não são considerados confiáveis, logo tem-se como preocupação a segurança e não o impulso disciplinador. Assim, as câmeras de segurança espalhadas pelos shoppings, aeroportos e etc., são as formas mais comuns e responsáveis pelo estabelecimento de padrões pan-ópticos, sendo possível identificar como critérios, o excepcionalismo, a criação de perfil e contenção daqueles indivíduos considerados indesejáveis e imperativos de mobilidade (LEOPOLDO, 2014). Isto é, criar categorias de pessoas que são consideradas (in)desejáveis e dentro dessas categorias escolher quem deve ficar em determinado espaço, logo barrar todos aqueles que não são capazes de se adequar a vigilância do “faça você mesmo”, centrada no panoptismo pessoal (BAUMAN, 2013).

Já o sinóptico, visualizado na mídia de massa, considerado por Bauman o próprio pós-panóptico, conforme explana:

Se o sinóptico substitui o pan-óptico, não há necessidade de construir grandes muralhas e erigir torres de vigilância para manter os internos do lado de dentro, ao mesmo tempo contratando um número incalculável de supervisores para garantir que eles sigam a rotina prescrita; com o custo adicional de aplacar o ódio latente e a falta de disposição para cooperar que a rotina monótona em geral alimenta; assim como de precisar fazer um esforço contínuo para matar no nascedouro a ameaça de uma rebelião contra a indignidade da servidão. Agora, espera-se que os objetos de preocupação disciplinares dos gerentes se autodisciplinem e arquem com os custos materiais e psíquicos da produção da disciplina. Espera-se que eles mesmos ergam as muralhas e permaneçam lá dentro por vontade própria. A recompensa (ou a promessa) substitui a punição, e tentação e sedução assumindo as funções antes desempenhadas pela regulação normativa; o sustento e o aguçamento dos desejos tomam o lugar do policiamento, caro e gerador de discórdias; portanto, as torres de vigilância (tal como toda a estratégia destinada a estimular a conduta desejável e eliminar a indesejável) foram privatizadas, enquanto o procedimento de emitir permissões para a construção de muralhas foi desregulamentado. Em vez de a necessidade caçar suas vítimas, agora é tarefa dos voluntários caçar as oportunidades de servidão (o conceito de “servidão voluntária” cunhado por Étienne de la Boétie teve de esperar quatro séculos até se transformar no objetivo comum da prática gerencial) (BAUMAN, 2013, p. 52-53).

Os indivíduos da sociedade da vigilância líquida não são vigiados como os prisioneiros de Bentham, pois estes tinham consciência da vigilância constante, já “ilusoriamente os habitantes do panóptico digital imaginam estar em total liberdade” (HAN, 2017, p. 108). “Nunca ocorreria a Bentham que tentação e sedução fossem as chaves da eficiência do pan-óptico em produzir um comportamento desejável” (BAUMAN, 2013, p. 92), assim, é notório que as pessoas são amplamente controladas e têm sua privacidade invadida pelos meios digitais, porém desconhecem a condição de vigiados, tendo em vista que a vigilância líquida não tem mais as características de firmeza e solidez, na sociedade atual ela está diluída no arranjo socioeconômico na qual os dados fluem por inúmeros atores e sensores (BIONI, 2021, p. 131).

Ao contrário do pensamento da vigilância como algo externo, imposto as pessoas, a vigilância na contemporaneidade tem se mostrado como parte da cultura que se irradia pela sociedade e torna-se algo que as pessoas aceitam (conscientemente ou não), negociam, se envolvem, desejam ou mesmo resistem (BRICALLI, 2020), isto ocorre porque há, socialmente, um processo de normalização e dependência à vigilância, justificando-a na ideia de um ambiente seguro e livre, ou seja, de acordo com Bauman (2013, p. 92) “de tornar voluntária a servidão e fazer com que a submissão seja vivenciada como um avanço da liberdade e um testemunho da autonomia de quem escolhe [...]”.

A exposição em massa e o desconhecimento da vigilância e controle, “o vento digital da comunicação e da informação penetra tudo e torna tudo transparente” (HAN, 2017, p. 103) surgindo novas formas de panoptismo que “com la ayuda de algoritmos cada vez más perfeccionados, miles de investigadores, ingenieros, matemáticos, estadísticos, informáticos, persiguen y criban las informaciones que generamos sobre nosotros mismos” (RAMONET,

2016, p. 13)², estes possíveis de serem verificados, principalmente, nos mecanismos de coleta, gerenciamento e arquivo das informações dos indivíduos, tais como: o direcionamento dos dados pelos algoritmos informacionais, o gerenciamento e arquivo por meio da big data analytics e a coleta de informações pelos objetos dotados de inteligência artificial.

Ademais, embora o processamento e gerenciamento da volátil distribuição de iniciativas sinóptica individuais exijam profissionais, são os “usuários” das plataformas digitais, tais como Google e Facebook que produzem a “base de dados”, constituindo a matéria prima dos profissionais que as transformam nas “categorias alvos” de compradores potenciais (BAUMAN, 2013, p. 54), pois “de una u otra forma, ahora confiamos en Internet pensamientos más personales e íntimos, tanto profesionales como emocionales” (RAMONET, 2016, p. 22).³

Desta feita, na sociedade pós-panóptico, as pessoas estão carregando e alimentando seus próprios panópticos e na maioria das vezes estão colaborando para serem vigiadas. Feito esse estudo a respeito do pós-panóptico, tratar-se-á, no próximo tópico, a autodeterminação informativa frente a esse cenário tecnológico.

3 Direito à autodeterminação informativa: proteção e efetividade

É notório o momento disruptivo que se vivencia na sociedade atual, isto porque as novas tecnologias produziram e produzem mudanças significativas na forma das pessoas se relacionarem e se comportarem em sociedade. A internet e os dispositivos dotados de inteligência artificial (IA) passaram a reger as relações sociais por intermédio do surgimento da internet das coisas (IoT) e das bases de dados, como big data e das tecnologias de informação e comunicação (TICs), porém, conseqüentemente, surgiram novas formas de exercer a vigilância e controle social, haja vista que “a internet e seus ambientes satélites permitem o estabelecimento de medidas muito mais incisivas e sub-reptícias de controle e dominação” (RODRIGUES; MARCHETTO, 2021, p. 121).

Na sociedade da informação, pode-se dizer que as pessoas são determinadas pelas informações que produzem, assim o direito à privacidade na atualidade se manifesta em ter controle sobre a circulação das informações, bem como saber quem e como são utilizadas significa adquirir de forma concreta controle sobre si mesmo (BODIN DE MORAES, 2010, p. 15), uma vez que o “google e redes sociais, que se apresentam como espaços de liberdade, estão

2 Tradução livre: “Com a ajuda de algoritmos cada vez mais aperfeiçoados, milhões de investigadores, engenheiros, matemáticos, estatísticos, informáticos, perseguem e selecionam as informações que geramos sobre nós mesmos” (RAMONET, 2016, p. 13).

3 Tradução livre: “de uma ou outra forma, agora confiamos na internet pensamentos mais pessoais e íntimos, tanto profissionais como emocionais” (RAMONET, 2016, p. 22).

adotando cada vez mais formas panópticas” (HAN, 2017, p. 115). Assim, as pessoas interagem em um ambiente que rompe fronteiras e oferece a sensação de liberdade.

O sentimento de liberdade faz com as pessoas sintam-se mais livres, pois a internet transparece a ideia de que as fronteiras foram dissolvidas, porém na mesma intensidade os indivíduos são mais controlados e vigiados, pois está cada vez mais difícil se desconectar (MIGUEL; DE MORAES, 2017).⁴

A informação possui atualmente valor econômico expressivo, bem como que o processo de coleta, criação e processamento dos dados acabam sendo um empreendimento em si, cujo procedimento pode vir a violar direitos e garantias, pois é sabido que os dados são tratados de maneira a auferir o máximo de rentabilidade a terceiros interessados (MARTIN; JORGETTO; SUTTI, 2019). A coleta de dados tem por objetivo compor um perfil detalhado para alimentar análises preditivas a respeito dos indivíduos, ou seja, classificá-los e até mesmo segregá-los. Verifica-se que essas práticas têm se tornado corriqueiras, parametrizando as escolhas da vida das pessoas em sociedade (BIONI, 2021).

Frente a esse ambiente de vigilância tecnológica, tem-se o direito à autodeterminação informativa, que surgiu “[...] como uma extensão das liberdades presentes nas leis de segunda geração, e são várias as mudanças específicas, nesse sentido, que podem ser identificadas na estrutura dessas novas leis” (DONEDA, 2014, p. 142). Nota-se que a segunda geração de leis de proteção de dados ampliou seu núcleo de proteção, logo, não se preocupou apenas com a base de dados do Estado, mas também com a base de dados da esfera privada, transferindo ao próprio titular a responsabilidade por proteger seus dados, isto sendo possível por meio do consentimento, estabelecendo suas escolhas no tocante à coleta, ao uso e ao compartilhamento (BIONI, 2021).

O protagonismo do titular na proteção de seus dados se tornou imprescindível para a terceira geração de leis, pois “nesse estágio, as normas de proteção de dados pessoais procuraram assegurar a participação do indivíduo sobre todos os movimentos dos seus dados pessoais: da coleta ao compartilhamento” (BIONI, 2021, p. 114) possibilitando maior controle sobre suas informações pessoais.

Já a quarta geração de leis, ao regulamentar o consentimento dos indivíduos, acabou por relativizá-lo, entretanto

4 No original: “esto significa que podemos sentirnos más libres pues pareciera que las fronteras se disuelven, como cuando podemos sentirnos más controlados y vigilados pues pareciera que tenemos cada vez menos oportunidades de “desconectarnos” (MIGUEL; DE MORAES, 2017, p. 17).

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires. Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade

[...] esse progresso geracional não eliminou o protagonismo do consentimento. A sua centralidade permaneceu sendo o traço marcante da abordagem regulatória. Tanto é verdade que, em meio a esse processo evolutivo, o consentimento passou a ser adjetivado, como devendo ser livre, informado, inequívoco, explícito e/ou específico, tal como ocorreu no direito comunitário europeu. Essa distribuição de qualificadores acaba, portanto, por desenhar um movimento refratário em torno do papel de destaque do consentimento quase como sendo sinônimo de autodeterminação informacional (BIONI, 2021, p. 115).

É notório que o consentimento permanece na centralidade quando se trata de proteção de dados, sendo o protagonismo do titular o meio mais eficaz de garantir a autodeterminação informativa. Neste sentido, o consentimento constitui a exteriorização do fundamento da autodeterminação informativa e no contexto prático vai além de elemento de construção de seu sentido, mas trata-se de instrumento de efetivação (DE SOUSA; DA SILVA, 2020).

O legislador Brasileiro baseou-se na General Data Protection Regulation (GDPR) (que regulamenta o tratamento de dados pessoais e a livre circulação destes na União Europeia) para editar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Percebe-se a proteção à autodeterminação informativa na GDPR no art. 7º, ao qual dispõe acerca das condições de consentimento, dentre as disposições destaca-se o dever atribuído ao responsável pelo tratamento em demonstrar o consentimento do titular, bem como a preocupação de que o pedido de consentimento deva ser apresentado de forma clara, inteligível e facilmente acessível, usando de linguagem simples (UNIÃO EUROPEIA, 2016/679, tradução dos autores).⁵

No ordenamento jurídico brasileiro, é possível citar duas principais leis que visam efetivar e proteger a autodeterminação informativa, sendo essas: a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2005) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

A Lei do Marco Civil da Internet (MCI) estabelece os princípios, as garantias e os deveres das pessoas nas relações intermediadas pela internet, tendo como enfoque a proteção do direito à privacidade, à proteção de dados, à preservação e à garantia da neutralidade e à liberdade de expressão (BRASIL, 2005). No tocante ao consentimento, a lei menciona-o em três dispositivos, ao garantir o não fornecimento de dados pessoais a terceiros sem o consentimento livre, expresso e informado; a imprescindibilidade do consentimento expresso

⁵ No original: “Art. 7º. 1. Where processing is based on consent, the controller shall be able to demonstrate that the data subject has consented to processing of his or her personal data. 2. If the data subject’s consent is given in the context of a written declaration which also concerns other matters, the request for consent shall be presented in a manner which is clearly distinguishable from the other matters, in an intelligible and easily accessible form, using clear and plain language. Any part of such a declaration which constitutes an infringement of this Regulation shall not be binding. 3. The data subject shall have the right to withdraw his or her consent at any time. The withdrawal of consent shall not affect the lawfulness of processing based on consent before its withdrawal. Prior to giving consent, the data subject shall be informed thereof. 4. It shall be as easy to withdraw as to give consent. 4. When assessing whether consent is freely given, utmost account shall be taken of whether, inter alia, the performance of a contract, including the provision of a service, is conditional on consent to the processing of personal data that is not necessary for the performance of that contract.” (UNIÃO EUROPEIA, 2016/679).

sobre a coleta, uso e armazenamento, devendo ser feito em cláusulas contratuais destacadas; e consoante a guarda de dados excessivos a finalidade consentida pelo titular (BRASIL, 2005).

Percebe-se que a autodeterminação informativa é o parâmetro normativo adotado pela MCI para proteger os dados pessoais dos usuários, tendo em vista que “todas as normas desembocam na figura do cidadão-usuário para que ele, uma vez cientificado a respeito do fluxo de seus dados pessoais, possa controlá-lo por meio do consentimento” (BIONI, 2021, p. 130).

A LGPD consagrou a autodeterminação informativa como fundamento da proteção de dados, garantindo ao titular controle ativo sobre seus dados, sendo-lhe garantido acesso, correção e eliminação destes, conforme preconiza o art. 18 da LGPD. Tem-se como objetivo proteger a esfera personalíssima dos indivíduos, assegurando o pleno e saudável desenvolvimento em sociedade, visto que “os direitos de personalidade visam proteger a personalidade em sua segunda acepção, ou seja, como valor, onde a pessoa não representa apenas o elemento subjetivo da relação jurídica, mas também o seu elemento objetivo” (CARDIN; CRUZ, 2020, p. 19).

É notória a presença do protagonismo do titular na tarefa de efetivação da autodeterminação informativa, haja vista que o art. 7º dispõe que o tratamento só poderá ocorrer mediante consentimento do titular, feito por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação. Nesse sentido, o consentimento consiste na “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade” (BRASIL, 2018). Ademais, o consentimento está intimamente vinculado ao princípio da transparência que impõe os agentes de tratamento o dever de informar os titulares de forma clara, precisa e facilmente acessível (BRASIL, 2018), logo “deve ser precedido de publicidade clara e atualizada, em veículos de fácil acesso pelos titulares, sobre a finalidade específica, os procedimentos e a forma de uso dos dados coletados” (SIQUEIRA; LARA; ALVES, 2021, p. 305).

Seguindo o intento de assegurar o protagonismo do titular, em 2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI 6387/2020, no qual declarou a inconstitucionalidade da MP 954/2020 que objetivava viabilizar a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), durante o período de pandemia, por via do compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo e de Serviço Móvel Pessoal diante da impossibilidade de realizar a pesquisa de forma presencial (BRASIL, 2020). Trata-se de decisão de suma importância no reconhecimento da autonomia do direito à proteção de dados e no debate acerca do reconhecimento da autodeterminação informativa como direito essencial a ser protegido. A

Min. Rosa Weber, em decisão monocrática, determinou a suspensão imediata da MP, bem como fundamentou acerca do reconhecimento do direito à autodeterminação informativa. Nesse sentido:

direito fundamental à autodeterminação informativa, a ensejar tutela jurisdicional quando sua violação não for devidamente justificada por motivo suficiente, proporcional, necessário e adequado e com proteção efetiva do sigilo perante terceiros, com governança que inclua o Judiciário, o Ministério Público, a Advocacia e entidades da sociedade civil (STF, 2020).

É imprescindível o debate acerca do direito à autodeterminação informativa, tendo em vista que a “autodeterminação informativa surge como forma de se conferir ao sujeito uma postura ativa no exercício de seus dados pessoais, dando-lhes formas de contrapoder e controle oponíveis contra o Estado e particulares.” (SILVA; VIENA, 2020, p. 203). O Tribunal Constitucional Alemão, em sentença proferida em 1983 acerca de um processo relativo a informações pessoais coletadas durante o censo do mesmo ano, reconheceu a necessidade de um tratamento específico a autodeterminação informativa, assim

the right to informational self-determination, as expressed by the German Constitutional Court, allows the free development of the individual's personality, includes the interaction with the other members of the society on an equal basis and enables the individual to participate in a free way and without the fear of being prosecuted in a democratic society (VAN ALSENOY; KOSTA; DUMORTIER, 2014, p. 188).⁶

É notório que “a natureza do objeto aqui é personalíssima, onde não pode pairar qualquer tipo de vício, sendo ela dada para um fim concreto” (SILVA; VIENA, 2020, p. 205), logo, observa-se a impossibilidade de tratar assuntos voltados à autodeterminação informativa dentro da esfera da privacidade, haja vista que “está além da privacidade, pois consiste no direito que deve ser assegurado ao indivíduo de agir conforme a sua consciência, sua vontade e crenças, de determinar o seu destino sem manipulações ou interferências externas” (SIQUEIRA; DE MORAIS; TENA, 2021, p. 210).

Neste trabalho, considera-se a autodeterminação informativa como direito a ser reconhecido como personalíssimo, pois tais direitos “são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana” (BITTAR, 2014, p. 43), logo são “inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente” (RODRIGUES, 2003, p. 61).

⁶ Tradução livre: “o direito à autodeterminação informativa, tal como expresso pelo Tribunal Constitucional Alemão, permite o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, inclui a interação com os demais membros da sociedade numa base de igualdade e permite ao indivíduo participar de forma livre e sem medo de ser processado numa sociedade democrática” (VAN ALSENOY; KOSTA; DUMORTIER, 2014, p. 188).

Nota-se que “à proteção de dados pessoais angaria autonomia própria. É um novo direito da personalidade que não pode ser amarrado a uma categoria específica, em particular ao direito à privacidade” (BIONI, 2021, p. 93). Conforme dispõe Anderson Schreiber (2013, p. 15):

embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição.

Observa-se que o reconhecimento da autodeterminação informativa, “não se trataria de enunciar um único direito subjetivo ou classificar múltiplos direitos da personalidade, senão, mais tecnicamente, de salvaguardar a pessoa humana [...] (TEPEDINO, s.d., p. 23).

O reconhecimento é possível e necessário, pois os direitos da personalidade são cláusulas gerais, logo não apresentam rol taxativo e têm como objetivo a “proteção de tutela e promoção da pessoa humana ou de um sistema geral de tutela à pessoa humana, cuja consequência principal é a sua elasticidade” (BIONI, 2021, p. 50). Ou seja, conforme descreve Anderson Schreiber (2013, p. 223), os direitos da personalidade “não são *numerus clausus*, ou seja, de número fechado. Como atributos considerados essenciais à condição humana, sua compreensão e amplitude variam no tempo e no espaço”.

Assim, tendo em consideração que a cláusula geral dos direitos da personalidade “cumprir a função de fechamento de lacuna e tem o objetivo de proteger a personalidade contra novas e inesperadas ameaças tecnológicas” (MENDES, 2020, p. 7), ou seja, não se exaurem em si mesmo, possuem noção inacabada e reconhecendo que o direito à privacidade e à intimidade visam resguardar os aspectos intrínsecos da vida privada, como à honra e à imagem, é notório que a proteção e efetivação do direito à autodeterminação informativa se mostra mais ampla, carecendo de tratamento específico visando o livre desenvolvimento da personalidade humana.

Considerações finais

O ser humano está em constante transformação e, conseqüentemente, o seu habitat acompanha essa evolução. O uso da internet e dos mecanismos dotados de inteligência artificial tornaram-se frequentes no dia a dia das pessoas, não sendo possível retroceder.

As pessoas buscam desenfadadamente pela exposição de todo tipo de informações nas plataformas digitais, considerando o anonimato como forma de punição. Porém, essa inversão de valores transformou as informações dos indivíduos em fonte de geração de riquezas, pois são coletados, armazenados e gerenciados com fins específicos em benefício daqueles que

detém o poder, logo, controlar uma pessoa na sociedade atual não está mais adstrito a aprisionar o seu corpo, mas ter poder sobre suas informações.

O modelo tradicional do panóptico de Jeremy Bentham era gerido por dois princípios principais: vigilância ininterrupta e invisibilidade. Assim, a pessoa vigiada teria que lidar não apenas com o confinamento, mas também com a impossibilidade de identificar o olho que o vigiava. O único sentimento que detinha era de estar sendo vigiado ininterruptamente, e de todos os ângulos. Percebe-se que essa forma de vigilância só é possível de ser visualizada na sociedade pós-panóptica nas margens da sociedade, como por exemplo, presídios e hospitais psiquiátricos.

Na sociedade pós-panóptico novas formas de panoptismo foram criadas, sendo mais baratas, fáceis de gerenciar e com maior potencial de vigilância e controle. Isto porque rege a sociedade atual a noção do “faça você mesmo”, em que os indivíduos alimentam e carregam seus próprios panópticos, tendo em vista que a tentação e sedução são as chaves para determinar comportamentos desejáveis.

Em decorrência da sensação de liberdade e do culto à exposição do privado nas redes sociais e plataformas digitais, as pessoas não percebem o exercício da vigilância, tendo em vista que a grande maioria dos indivíduos acreditam estar vivenciando uma experiência individualizada e confiam nas plataformas digitais suas informações pessoais sem questionar o que é feito com esses dados.

Deste modo, a proteção da pessoa frente a vigilância contemporânea, centra-se em garantir a autodeterminação informativa, ou seja, ter conhecimento sobre o que é feito com seus dados e informações pessoais. É possível afirmar que o principal meio de efetivação da autodeterminação informativa está no protagonismo do titular/usuário, sendo percebida sua implementação a partir da criação das leis de segunda geração e permanecendo até as leis atuais. Assim, o consentimento não constitui apenas a exteriorização do fundamento da autodeterminação informativa, mas instrumento de efetivação.

Ademais, a proteção e efetivação da autodeterminação informativa carecem de um tratamento específico, não sendo suficiente tratá-las dentro de uma da esfera do direito à privacidade e à intimidade, pois seu âmbito de proteção é mais amplo. Proteger o direito ativo e consciente da pessoa em controlar o fluxo de suas informações pessoais é efetivar os direitos inerentes e intrínsecos a sua personalidade, inquestionavelmente, mais amplo que a proteção da vida privada, honra e imagem. Esse reconhecimento é possível e necessário, tendo em vista que os direitos da personalidade são cláusulas gerais, de noção inacabada, e têm como objetivo

proteger a pessoa em sua dignidade, assegurando o livre desenvolvimento de sua personalidade nos aspectos físicos e psíquicos.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Organização Tomaz Tadeu. Tradução de Guacira Lopes Louro, M.D. Magno, Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BIGO, Didier; TSOUKALA, Anastassia. **Terror, insecurity and liberty**. New York/Canada, 2008.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, 514 p.

Bittar, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**: na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Lei do Marco Civil da Internet (MCI). Diário Oficial, Brasília, 2014. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 agosto de 2018. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Diário Oficial, Brasília, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

STF. **ADI 6387**. Rel. Min. Rosa Weber, Decisão Monocrática, j. 24.04.2020, DJe 28.04.2020. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

BRICALLI, Iafet Leonardi. A vigilância como cultura. **Sociologia & Antropologia**, p. 1103-1107, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sant/a/wjyYxRWtn37DSZ8FrYWmkCL/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CRUZ, Mariana Franco. Os Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro: Do Fenômeno de Personalização à Cláusula Geral de Direito da Personalidade. **Revista do Direito Público**, p. 10-26, 2020. <http://dx.doi.org/10.5433/1980-511X.2020v15n2p10>

CONSALTER, Zilda Mara; DE SOUZA ROCHA, Isadora. A privacidade e o panóptico digital: as práticas consumeristas e a superexposição como vetores da relativização desse

direito individual. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, p. 167-195, 2019. <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v7i3.5461>

DE SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; DA SILVA, Paulo Henrique Tavares. Proteção de dados pessoais e os contornos da Autodeterminação Informativa. **Informação & Sociedade**, 2020. <https://doi.org/10.22478/ufpb.1809-4783.2020v30n2.52483>

DONEDA, Danilo. A Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais no Brasil. **Revista Observatório Itaú Cultural**. São Paulo: Itaú Cultural, 2014.

DOS SANTOS, Rômulo Ballestê Marques; PORTUGAL, Francisco Teixeira. O panóptico e a economia visual moderna: do panoptismo ao paradigma panóptico na obra de Michel foucault. **Revista psicologia política**, p. 34-49, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7422820>. Acesso em: 13 de jul. de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEOPOLDO, Rafael. Vigilância líquida: variações sobre o panoptismo. **Sapere Aude**, p. 894-902, 2015. <https://doi.org/10.5752/P.2177-6342.2015v6n12p894>

MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista jurídica Cesumar**, p. 705-725, 2019. <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n3p705-725>

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista Pensar**, 2020. <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2020.10828>

MIGUEL, Iván G. Silva; DE MORAES, Simone Becher Araújo. El big data como actualización del panóptico de bentham y los movimientos de la educación entre los mundos físicos y virtuales. **Revista Cocar**, p. 118-143, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/1551> Acesso em: 11 de jul. de 2021.

RAMONET, Ignacio. **El império de la vigilância. Nadie está a salvo de la red global de espionaje**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Capital Intelectual, 2016, 160 p.

RODRIGUES, Gustavo Alarcon; MARCHETTO, Patrícia Borba. Controle e vigilância na Internet: Técnica computacional como mecanismo de engendramento de poder. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, p. 117-129, 2021. <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v9i1.6534>

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e; VIEIRA, Laísa Fernanda Alves. A sociedade de vigilância digital: o controle da informação e o princípio da autodeterminação informativa, 2020. In **Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado**. Org. Marcos Wachowicz – Curitiba: Gedai, UFPR, 2020, 628 p.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DE MORAES, Fausto Santos; TENA, Lucimara Plaza. Desenvolvimento e disrupções provocadas pela pandemia da Covid-19 na sociedade da informação. **Cognitio Juris**, 2021, n. 33, p. 197- 222. Disponível em: <https://cognitiojuris.com/2021/02/01/cognitio-juris-33a-edicao/>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. **Revista Meritum – FUMEC**, Belo Horizonte, p. 300-311, 2020. <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.8223>

STEADMAN, Philip. The Contradictions of Jeremy Bentham’s Panopticon Penitentiary. **Journal of Bentham Studies**, p. 1-31, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277987398_The_Contradictions_of_Jeremy_Bentham's_Panopticon_Penitentiary. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Disponível em: http://www.academia.edu/download/52048906/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil-constitucional_brasileiro.pdf. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation (GDPR) 2016/679. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

VAN ALSENOY, Brendan; KOSTA, Eleni; DUMORTIER, Jos. Privacy notices versus informational self-determination: Minding the gap. **International Review of Law, Computers & Technology**, p. 185-203, 2014. <https://doi.org/10.1080/13600869.2013.812594>

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, 2007, p. 297. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf. Acesso em: 16 de ago. de 2021.